

---

**LUCIANO BENÍTEZ VS. REPÚBLICA DE VARANÁ**

---

**MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS**

## ÍNDICE

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	4
I. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS	4
II. CASOS LEGAIS	4
2.1 Corte IDH	4
2.1.1 Casos	4
2.1.2 Opiniões Consultivas	6
2.2 CIDH	7
2.2.1 Informes e Relatórios	7
2.3 TJUE	7
III. OUTROS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS	7
3.1 ONU	7
3.2 Outros	8
ABREVIATURAS	9
1. DECLARAÇÃO DOS FATOS	10
1.1. Panorama da República de Varaná	10
1.2. O Caso de Luciano Benítez	11
1.3. Procedimento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos	14
2. ANÁLISE LEGAL	15
2.1. Da admissibilidade	15
2.2. Da análise do Mérito	17
2.2.1. Da violação ao artigo 5 (direito à integridade pessoal) com relação às	18
contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH	17

2.2.2. Da violação ao artigo 14 (direito de retificação ou resposta) e 13.2 com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH 20

2.2.3.

## 1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### I. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS

STEINER, Chistian; URIBE, Patricia (coord.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos – Comentada*. 2. ed. Konrad-Adenauer-Stiftung e. V., 2019, págs.746,468,691.....26, 27 e 35

VON BOGDANDY, Armin, and others (eds), *The Impact of the Inter-American Human Rights System: Transformations on the Ground* (New York, 2024; online edn, Oxford Academic, 22 Feb.2024).Pages.502&503.....32,33

### II. CASOS LEGAIS

#### II.1 Corte IDH

##### II.1.1 Casos

Corte IDH. *Caso família Barrios vs. Venezuela*. FRC. 2011,§52.....17

Corte IDH. *Caso Castañeda Gutman Vs. México*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008, §153.....20

Corte IDH. *Caso Baldeón García v. Perú.*, nota 2 supra. 2006, § 174; *Caso Acevedo Jaramillo e outros vs. Perú.*, nota 93 supra.2006, §294; e *Caso López Álvarez vs. Honduras*, nota 72 supra. 2006, §179.....21

Corte IDH. *Caso Moya Chacón y otro Vs. Costa Rica*. EPFRC. 2022. §62.....22

Corte IDH. *Caso Velásquez Rodriguez vs. Honduras*, Sentença de 29 de julho de 1988 §167....22

Corte IDH. *Caso Velásquez Rodriguez vs. Honduras*, Sentença de 29 de julho de 1988. §167.....23

Corte IDH. *Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara vs. Perú*. EPFRC. 2015. §200.....24

*Caso Tristán Donoso vs. Panamá*. EPFRC. 2009, §55.....24

*Caso Escher y otros vs. Brasil*. EPFRC. 2009, §114-115.....24

Corte IDH. *Cruz Sánchez y otros vs. Perú*. EPFRC. 2015. §53.....25

Corte IDH. Caso Tavares Pereira e outros vs. Brasil. EPFRC. 2023, §169.....	26
Corte IDH. Caso Baena Ricardo y otros vs. Panamá. FRC. 2001, §144.....	26
Corte IDH. Caso Escher e outros Vs. Brasil. 2009. §§169 e 170; Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru. 2007. §144.....	26
Corte IDH. Caso Chitay Nech y otros vs. Guatemala. EPFRC. 2010, §13.....	27
Corte IDH. Caso Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados “José Alvear Restrepo” vs. Colombia. 2023. p. 130-131.....	28
Corte IDH. Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs. México. EPFRC. 2018. §172.....	28
Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein vs. Perú. FRC. 2001 § 154,162,163.....	31
Corte IDH. Caso Vélez Restrepo y Familiares vs. Colombia, EPFRC. 2012 §209.....	31
Corte IDH. Caso Viteri Ungaretti y otros vs. Ecuador. EPFRC. 2023 §96.....	33
Corte IDH. Caso del Tribunal Constitucional vs. Perú. FRC. 2001, §69. Corte IDH. Caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala. EPFRC. 2016, §71.....	34
Corte IDH. Caso Bulacio vs. Argentina. FRC. 2003, § 114. Corte IDH. Caso Palamara Iribarne vs. Chile. FRC. 2005, §188.....	34
Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. FRC. 1987, §91. Corte IDH. Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador. FRC. 2012, §§ 261 - 263. Corte IDH. Caso Pueblos Kallina y Lokono vs. Surinam. FRC. 2015, §238.....	34
Corte IDH. Caso Defensor de Derechos Humanos e outros vs. Guatemala. EPFRC. 2014., §129.....	34
Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. FRC. 1988, §§ 166 y 176. Corte IDH. Caso Tenorio Roca y otros vs. Perú. EPFRC. 2016, §167.....	35
Corte IDH. Caso Huilca Tecse vs. Perú. FRC. 2005, § 106. Corte IDH. Caso Radilla Pacheco vs. México EPFRC. 2009, §178.....	35
Corte IDH. Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile. EPFRC. 2006, §§124-125.....	35
Corte IDH. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela. FRC. 2009, §119.....	38





Comité DHONU. Observación General n.º 27. La libertad de circulación (artículo 12) 7º periodo de sesiones, U.N. Doc. HRI/GEN/1/Rev.7 at 202, 2 de noviembre de 1999.....25

### **III.2 Outros**

Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.....11,14,15,16,17,20,21,22,23,24,25,26,27,29,30,31,32,33,34,35,39,40 e 41

Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos dos Idosos.....18,20,33 e 34

Declaração de Chapultepec §3.....35



## 2. ABREVIATURAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
C.H.	Caso Hipotético
Corte Europeia ou CtEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
Corte IDH ou CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
HRC	Human Rights Council
OC	Opinião Consultiva
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCE/ODIHR	Escritório para Instituições Democráticas e Direitos Humanos da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
DHONU	Comité de Derechos Humanos de la Organización de las Naciones Unidas.
API	Ação Pública de Inconstitucionalidade

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE  
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Em razão da convocação para audiência entre as partes do caso Luciano Benítez vs. República de Varaná, os representantes da vítima vêm, respeitosamente, submeter à apreciação desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos o presente memorial, contendo breve síntese dos fatos objeto de controvérsia, assim como questões de admissibilidade e de mérito, seguidas do petitório.

**1. DECLARAÇÃO DOS FATOS**

**1.1. Panorama da República de Varaná**

1. A República de Varaná é um Estado insular situado no Atlântico Sul que é organizado sob a forma de república federativa. Dentre sua população de cerca de 3.101.010 habitantes, 35% se identifica como descendentes de indígenas Paya (povo indígena que controlava o território pré-colonização europeia), 35% como brancos e 30% como afrodescendentes.<sup>1</sup>

2. No âmbito econômico, sua principal atividade gira em torno da exploração do varanático, um metal de alta relevância para a tecnologia da informação. A descoberta desse recurso foi resultado de pesquisas conduzidas pela Universidade Nacional do Varaná, financiadas por uma bolsa fornecida pela empresa Holding Eye S.A., uma entidade com subsidiárias nos setores de hardware, software e exploração de recursos naturais, que liderou a exploração e utilização desse metal.<sup>2</sup>

3. Possuindo um regime presidencialista, o seu cenário político foi marcado pela hegemonia do Partido Oceano que teve início em 1993 e perdurou até 2023. Como herança da Assembléia Constituinte convocada pelo mesmo partido, a Constituição promulgada em 1992 recebeu uma

Emenda em 2004 para conferir status constitucional material e formalmente aos tratados internacionais em matérias de direitos humanos ratificados por Varaná.<sup>3</sup>

4. A República de Varaná ratificou todos os instrumentos de Direitos Humanos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em 03/02/1970, a CADH foi ratificada e a competência da Corte IDH aceita.<sup>4</sup>

### **1.2. O Caso de Luciano Benítez**

5. Luciano Benítez, descendente direto do povo Paya nascido em 1951 em uma família humilde na região do Rio Del Este, cidade costeira do Varaná, é um aposentado<sup>5</sup> que dedica o seu tempo livre ao ativismo ambiental. Se opondo constantemente à exploração predatória de recursos naturais por empresas privadas, ele consolidou-se referência em sua comunidade e, assim que se tornou acessível, passou a utilizar da tecnologia para difundir sua atividade, além de também para fins pessoais. Por isso, aceitou prontamente quando sua operadora lhe ofertou todos os aplicativos disponíveis da empresa Lulo, filial da Holding Eye, para uso gratuito, sem necessidade de conexão wi-fi, com base no Art 11 da Lei 900 do ano 2000 de Varaná, onde tal gratuidade seria justificada para garantir o livre acesso às redes.<sup>6</sup>

6. Em 03/10/2014, Luciano recebeu uma correspondência anônima que continha evidências de supostos pagamentos ilegais da Holding Eye ao governo, além de documentos internos sugerindo manipulação de conteúdo

publicou o conteúdo recebido em seu blog, porém a postagem não obteve alcance equivalente ao padrão.<sup>8</sup>

7.

entendimento formado na API 1010/13 sobre o Art 2º da Lei 22 de 2009 que proíbe o anonimato nas redes sociais, fez Luciano desistir.<sup>15</sup> Porém, em contato com a ONG Defesa Azul, Luciano obteve conhecimento de um precedente judicial que permitiu a criação de um perfil na LuloNetwork com pseudônimo e sem apresentação do documento supracitado. Dessa forma, interpuseram uma ação de tutela em 19/01/2015 para possibilitar a criação da conta sem a vinculação ao documento. A ação foi rejeitada em 1ª instância considerando o precedente da API 1010/13 e chegou até a Suprema corte, sendo negada por ser “res interpretata”.<sup>16</sup>

10. Sem sucesso nas tentativas de retificar sua imagem, em 25/08/2015 Luciano queimou seu celular em uma fogueira, o que fez com que ele perdesse sua vida social e tivesse problemas para exercer sua cidadania. Luciano havia entrado em depressão profunda.<sup>17</sup>

11. Em 08/08/2015, a Procuradoria Geral do Varaná informou a prisão de dois funcionários do governo por obterem informações pessoais dos aplicativos da Holding Eye para favorecer o Partido Oceano na eleição da Assembleia Nacional.<sup>18</sup> Como nem esse fato e nem o reunir e publicar de contestações das alegações para recuperar sua imagem perante à comunidade não satisfizeram Benítez, já que o alcance dessas justificativas estava se mostrando muito inferior, ele, assessorado pela ONG anteriormente mencionada, interpôs em 14/09/2015 uma ação contra Frederica Palácios e contra a Eye, exigindo indenização e a remoção das informações negativas de seu nome. Palácios alegou cumprir com seus deveres jornalísticos, enquanto a Eye afirmou ser apenas uma

havia publicado as novas informações que Luciano apresentou, retratando-se, e não incluiu a Eye na ação. Tal decisão foi confirmada até a Suprema Corte.<sup>19</sup>

12. Além disso, em 26/03/2013, Luciano assessorado pela mesma ONG interpôs uma API contra o Art. 11º da lei 900 de 2000 já mencionado. Foi afirmado que o dispositivo violava o seu direito à liberdade de expressão, o pluralismo informativo e o princípio da neut

admissibilidade até o debate e decisão sobre o mérito, de acordo com sua Resolução 1/16 e, em 13/04/2022, notificou as partes sobre sua adoção de um Relatório de Admissibilidade e Mérito<sup>21</sup>, no qual declarou a admissibilidade do caso e encontrou violações aos mesmos artigos da CADH mencionados pela parte autora.

15. O caso foi submetido à Corte IDH em 02/06/2022, alegando violação aos mesmos dispositivos mencionados na petição da vítima. A Comissão afirmou que não foram apresentadas quaisquer exceções preliminares pelo Estado e elencou as seguintes razões para a violação dos direitos humanos: (i) que Luciano tives

16. O Estado de Varaná ratificou a CADH, assim como reconheceu a competência consultiva e contenciosa da Corte IDH em 1970.<sup>22</sup> Ao fazê-los, reconheceu a competência da CIDH para receber e examinar as denúncias de eventuais violações aos direitos humanos que ocorram no país.

17. Após esgotamento total dos recursos internos,<sup>23</sup> Luciano, auxiliado pela ONG Defesa Azul, apresentou sua petição perante a CIDH, em conformidade com os artigos 46 e 47 da CADH.

18. Mediante análise criteriosa e procedimentos embasados nos artigos 28, e 30 a 36 de seu próprio regulamento e no artigo 50 da CADH, em 2022 a CIDH formulou relatório declarando a admissibilidade da demanda e contendo recomendações diversas a serem adotadas pela República do Varaná. Após a não movimentação por parte do Estado para adotar as recomendações da Comissão, o caso foi submetido a Corte IDH em 2022, em conformidade com o artigo 61 da CADH.

19. Observa-se que a demanda proposta por Luciano refere-se a violações dos direitos humanos ocorridas após a ratificação da CADH pelo Estado e após a aceitação da jurisdição desta Corte, logo, as violações estão temporalmente abrangidas pela competência *ratione temporis* da Corte IDH.

20. Levando-se em conta que a discussão versa sobre a responsabilização internacional do Estado de Varaná por violações a direitos previstos na CADH, e que o país ao ratificar tal Convenção, possui obrigação de conhecer e respeitar os direitos nela assegurados,<sup>24</sup> perante a alegação de violação de garantias previstas em tal Convenção, está sob a competência da Corte



seu artigo 62. Dessa forma, constatada

24. Observa-se a existência do conceito de vulnerabilidade, o qual refere-se à condição de fragilidade enfrentada por pessoas ou comunidades. Trata-se de um conceito fluido, sujeito a mudanças e evolução ao longo do tempo. Nesse sentido, a presente Corte tem adotado uma série de medidas para garantir a proteção efetiva dos indivíduos vulneráveis, priorizando a salvaguarda de seus direitos fundamentais diante de situações específicas nas quais estão suscetíveis a adversidades.<sup>26</sup> Um exemplo é a posição de vulnerabilidade que os defensores de direitos humanos se encontram em razão do exercício de sua atividade<sup>27</sup>, na qual, trazendo para o caso em tela, é possível observar que Luciano Benítez se enquadra.

25. De forma consonante e afunilada, há de se considerar a Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos dos Idosos. Essa normatividade obriga os Estados a adotarem medidas para erradicar práticas como a expulsão do idoso da comunidade, ou qualquer outra que constitua maus-tratos e atente contra sua segurança e integridade.<sup>28</sup> Além disso, também os obriga a evitar o isolamento e o sofrimento desnecessário do idoso<sup>29</sup>, facilitando sua existência e inclusão na comunidade.<sup>30</sup> Transportando para o caso concreto, destaca-se que Luciano se enquadra em mais um grupo de vulnerabilidade por ser idoso.

26. Isto posto, é possível observar a violação dos dispositivos mencionados e a manutenção de uma verdadeira humilhação pública por parte do Estado de Varaná para com Luciano quando ele se nega a ordenar a desindexação de seu nome da nota jornalística "Luciano Benítez: Fraude ambiental e aliado dos extrativistas?", texto esse

---

<sup>26</sup> Corte IDH. Caso Poblete Vilches y otros Vs. Chile. FRC 2011/01 §

<sup>27</sup> Corte IDH. Caso Castillo González y otros Vs. Venezuela. F. 2024. §

<sup>28</sup> Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos dos Idosos, art 4º, a

<sup>29</sup> Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos dos Idosos, art 6º

<sup>30</sup> Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos dos Idosos, art 7º, c

que foi redigido pela jornalista Frederica Palácios com base em informações pessoais de Luciano capturadas ilegalmente por agentes governamentais.

27. Após a divulgação desse artigo, Luciano foi excluído de sua comunidade ideológica. Isso se deu na medida em que foi expulso de todos os grupos aos quais pertencia nas redes sociais e perdeu a credibilidade que havia sido construída ao longo de anos de ativismo ambiental e indígena entre os defensores ambientais.<sup>31</sup> Vale ressaltar que, após essas publicações, Luciano foi novamente exposto e difamado em rede nacional. Em programa televisionado em horário nobre, recebeu críticas duras de outros ambientalistas integrantes das comunidades que antes lhe abraçavam. Dessa forma, o fato de Federica ter disponibilizado um segundo artigo com a informação fornecida por Luciano, em contrariedade ao entendimento estatal interno, não se mostrou suficiente para proteger sua honra e o bom nome.<sup>32</sup> Uma vez que não possuía mais respeito algum dentro das comunidades que fazia parte, entrou em estado depressivo e se absteve do principal meio de comunicação que utilizava para exercer seus direitos políticos e sociais, a internet. Seu desgaste psicológico foi tamanho que fez com que ele se desfizesse abruptamente de seu aparelho telefônico. Dessa forma, constata-se que os abusos contra Luciano mudaram sua percepção da realidade, transicionando-o forçadamente de um indivíduo tecnológico e ativo, para alguém desconectado e inerte.
28. O Estado de Varaná estava ciente dos sofrimentos incorridos a Luciano após a divulgação do artigo de Federica, e também proferiu sua última decisão negando a desindexação do nome do ativista após a condenação dos funcionários do governo pelo vazamento dos dados de Luciano e outros indivíduos -

torpes devidamente explicitados pela investigação realizada a fim de apurar a atividade realizada por esses trabalhadores estatais.

29. À vista disso, ao possuir ciência dos danos causados pela propagação do supracitado

o disposto no artigo 14: “Os Estados devem se comprometer a respeitar e garantir os direitos consagrados em tal convenção, e adotar medidas legislativas ou de outro caráter, para torná-los efetivos.”.<sup>34</sup> Também é entendimento desta Corte o fato de que quando se trata de potencializar o exercício de um direito como o de retificação ou resposta, o Estado deve exercê-lo de maneira efetiva, - Princípio Pro Homine que obriga a interpretar extensivamente as normas que consagram ou ampliam os direitos humanos, e de forma restritiva as que os limitam<sup>35</sup>- seja por meio de legislação ou quaisquer outras medidas necessárias segundo seu ordenamento interno para cumprir esse fim.<sup>36</sup>

31. Em sua jurisprudência, o presente Tribunal entendeu que é um princípio do Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido um dano resulta no dever de repará-lo adequadamente.<sup>37</sup> De maneira complementar, devemos nos atentar ao parágrafo 2º do artigo 14 da CADH, no qual consta que, mesmo que haja a retificação ou a resposta, o responsável não será eximido das outras responsabilidades em que se houver Corte IDH. Opinião Consultiva OC-10/89. Interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem no marco do artigo 64 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos 1989, §43incorrido.

32. No caso a ser julgado, encontramos Luciano, real vítima de campanha difamatória. Foi



35. É de entendimento desta Corte que a obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos não se esgota com a existência de uma ordem normativa dirigida a fazer possível o cumprimento desta obrigação, mas comporta a necessidade de uma conduta governamental que assegure a existência, na realidade, de uma eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humano.<sup>42</sup> Dessa forma, é explícita a necessidade dos tribunais internos em, além de aplicar as normas do seu ordenamento jurídico, assegurar a implementação nacional das normas internacionais de proteção dos direitos humanos. O Estado de Varaná chama para si responsabilização internacional não apenas quando viola o artigo 1.1 da CADH, mas também ao não cumprir o artigo 2, que estabelece a obrigação geral dos Estados de ajustar suas leis nacionais de acordo com as normas convencionais para garantir os direitos ali consagrados. Esse processo de adaptação do sistema jurídico interno envolve a criação de regulamentos e a implementação de práticas para assegurar o respeito às salvaguardas previstas na Convenção.

36. Portanto, apesar do direito à resposta de Luciano ter sido consagrado, tamanhos foram os danos sofridos por ele, que somente esse não se mostrou suficiente para que tal situação fosse superada ou que Luciano fosse restituído ao seu estado original. Desde o Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, é entendido por esta corte que o dever de indenizar as vítimas por consequências prejudiciais varia segundo o direito em questão e s(i)-2(a)4( s)-1igu





comunicação para além da “correspondência” prevista no parágrafo 2º da norma.<sup>46</sup> Após observada a extensão das garantias, destaca-se a utilização por esse juízo do teste de proporcionalidade para constatar a ingerência estatal na vida privada, analisando a forma de interceptação e divulgação informacional.<sup>47</sup>

41. No caso em tela, às vésperas do período eleitoral de 2014, Luciano sofreu um ataque informático realizado por dois funcionários do governo e teve seus dados divulgados para terceiros. Em um momento futuro, foi confirmado que esse ataque cibernético tinha como finalidade a manipulação política ilegal. Em virtude dos fatos mencionados, observa-se que a República de Varaná desrespeitou o direito à honra e à dignidade de Luciano e infringiu a proibição de ingerências arbitrárias e abusivas em sua vida, violando o artigo 11 da CADH de forma que, se aplicado o teste de proporcionalidade, a motivação torpe não justificaria sua conduta. Além disso, o Estado também falhou em cumprir sua obrigação de respeitar os direitos humanos estipulada no artigo 1.1 da Convenção.

42. Por fim, de acordo com o Princípio de Estoppel<sup>48</sup> verifica-se que não há margem para escusa estatal sobre tal violação considerando que o Artigo 11 da própria Constituição do país garante a proteção à privacidade que o próprio descumpriu. Esse fator, somado à clareza do caso concreto, urge a responsabilização do Estado.

**2.2.4. Da violação aos artigos 15 (direito de reunião), 16 (liberdade de associação), 22 (direito de circulação e residência) e 23 (direitos políticos) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH**

---

<sup>46</sup> Corte IDH. Caso Tristán Donoso vs. Panamá. EPFRC. 2009, §55.

<sup>47</sup> Corte IDH. Caso Escher y otros vs. Brasil. EPFRC. 2009, §114-115.

<sup>48</sup> Corte IDH. Cruz Sánchez y otros Vs. Panamá. EPFRC 2015. §53

43. Em seu artigo 15, a CADH garante o direito de reunião pacífica e sem armas com relação a um interesse comum de qualquer índole. Esse direito, também previsto no artigo XXI da DADDH<sup>49</sup>, compreende tanto as reuniões privadas quanto públicas, e também, para além das próprias reuniões, as atividades necessárias para o seu exercício.<sup>50</sup> Além disso, observa-se que o

44. Sequencialmente, o artigo 16 da CADH prevê a liberdade de associação. De acordo com a jurisprudência da Corte,<sup>55</sup> essa liberdade engloba o direito de reunião supracitado e pode ser entendida como o direito de estabelecer ou se unir a grupos ou associações para alcançar objetivos diversos, desde que esses sejam legítimos. Portanto, se trata de uma garantia que, para além da fugacidade do direito mencionado no primeiro parágrafo, perdura ao longo do tempo.<sup>56</sup>

45. Como já foi mencionado, o Artigo 22 da CADH prevê o direito de circulação e residência. Sua contribuição e necessidade para a garantia de um Estado democrático parece nítida, ao passo

qualquer um desses. Isto é, ele precisa do direito de reunião somado ao de circulação puramente para poder manifestar-se, e dos direitos de associação e políticos para filiar-se a organizações com as quais compactua e exercer seu papel, ativa ou passivamente, no cenário político para influenciá-lo de forma a concretizar as mudanças desejadas, respectivamente. A Corte IDH já reconheceu separadamente essa construção interpretativa conjunta que pode ser resumida no “direito de defender direitos”, traduzindo-se na subsistência normativa necessária para a própria nutrição do SIDH, englobando a vinculação estatal necessária e conferindo gravidade extra nas violações praticadas contra defensores dos direitos humanos, já que seus efeitos ultrapassam a vítima e afetam toda a sociedade.<sup>60</sup>

48. Transportando essa construção na análise do caso em tela, observa-se que Luciano teve seu “direito de defender direitos” violado na medida em que as diversas outras violações implicaram sucessivamente em que ele deixasse de ser um ativista ambiental e defensor dos direitos humanos. Quando ele apresenta um quadro depressivo, é possível observar o ápice da representação do resultado sensível no âmbito pessoal de todas as infringências praticadas pelo Estado que lhe foram sofridas, porém, se faz necessário considerar os efeitos para além desse indivíduo, que na verdade atingem toda comunidade varanese. Um exemplo dessa cadeia fática é quando a Holding Eye, em seu monopólio desenfreado garantido pela impotência proporcionada a ativistas ambientais como Luciano, impede o acesso às praias de Rio do Leste com seu complexo industrial para a exploração de varanático, restringindo o acesso dos cidadãos e ferindo o direito da circulação previsto na CADH da população como um todo.

49. Também é possível observar uma situação de infringência a esse direito de defender direitos do qual gozam os defensores de direitos humanos quando o Estado performa um papel

---

<sup>60</sup> Corte IDH. Caso *Membros de la Corporación Colectivo de Abogados “José Alvear Restrepo” vs. Colombia*.

permissivo no que tange a tramitação de um processo judicial que se caracterizava como uma ação estratégica contra a participação pública (SLAPP), possuindo o nítido efeito de intimidar Luciano e, conseqüentemente, coibir sua atividade como ativista - o chamado *chilling effect*. Esse nítido assédio judicial já foi reconhecido pela presente corte

participar das atividades descritas. Em face do exposto, é indubitável a gravidade da violação por parte do Estado ao não garantir o “direito de defender direitos” de Luciano em virtude do teor de suas ações, bem como a urgência da responsabilização internacional estatal por essa falha.

### **2.2.5. Da violação ao artigo 13 (liberdade de pensamento e de expressão) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH**

51. Em seu artigo 13, a CADH traz garantias de liberdade de pensamento e de expressão para todas as pessoas. De acordo com o texto, “esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”.

O presente juízo compreende essas liberdades como um verdadeiro pilar democrático, já que são ingredientes fundamentais para possibilitar a construção e atualização da informação pública<sup>67</sup>, e também mensura, para além dos seus aspectos individuais, sua abrangência na dimensão coletiva na medida em que quando um indivíduo propagador informacional tem essas garantias violadas, outros que foram impossibilitados de consumir o conteúdo que seria produzido também são vítimas da violação.<sup>68</sup>

52. Em primeira análise, ao considerar a esfera individual da liberdade de expressão e pensamento para analisar o caso concreto, observamos que Luciano teve essas garantias violadas quando foi impossibilitado por Varaná de criar perfis em redes sociais de maneira anônima, de acordo com a proibição do anonimato presente no artigo 13 da Constituição do país e também no artigo 10 da Lei 22 de 2009. A criação desses perfis possibilitaria que Luciano recuperasse sua

imagem<sup>69</sup> após a campanha difamatória por ele sofrida e assim, ele continuaria seu trabalho jornalístico (já que ele pode ser intitulado como jornalista na medida em que publica postagens com teor informativo por sua conta própria na Internet)<sup>70</sup> entregando conteúdo para a sociedade. Dessa forma, quando a República do Varaná negou essas possibilidades ao não permitir que Luciano criasse os perfis de forma anônima, ela também cerceou indiretamente seu direito à liberdade de expressão. Insta salientar que este juízo já reconheceu e condenou a violação de modo indireto desses direitos em sentenças anteriores<sup>71</sup>.

53. Adicionalmente, observa-se que a Corte IDH já reconheceu que só é possível o exercício do pleno jornalismo quando o sujeito não é vítima de agressões psíquicas ou morais, como foi o caso de Luciano.<sup>72</sup> Apesar de até mesmo ter o exercício de sua atividade prejudicado pelas medidas estatais, se faz necessário estabelecer que, justamente por ser jornalista, Luciano deveria ter gozado de proteção estatal especial a fim de efetivar seu direito de liberdade de pensamento e expressão, e, subsidiariamente, a extensão desse direito aos seus consumidores de seu conteúdo, conforme previsões do documento de coautoria da Relatoria Especial para Liberdade de Expressão da CIDH,<sup>73</sup> que deve ser interpretado à luz do artigo 29 da CADH, dispositivo esse que age abrindo os horizontes interpretativos para que o Princípio Pró Homine seja atendido e a efetividade plena dos direitos humanos alcançada.

54. Além das implicações à seara jornalística resultantes da violação à liberdade de expressão e pensamento cometidas pela República do Varaná, também é possível constatar, ainda mais a fundo no núcleo individual desse direito, que o Estado processa dados pessoais de maneira

---

<sup>69</sup> C.H., §55

<sup>70</sup> Informe del Relator especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y expresión, Frank La Rue, A/HRC/20/17

<sup>71</sup> Corte IDH. Caso Ivcher Bronstein vs. Perú. FRC. 2001 § 154,162,163.

<sup>72</sup> Corte IDH. Caso Vélez Restrepo y Familiares vs. Colombia, EPFRC. 2009. §

<sup>73</sup> Estandáres internacionales de la





57. No que tange ao cenário legislativo do país, observa-se uma lacuna nos âmbitos de proteção de dados,<sup>77</sup> de responsabilização de empresas intermediárias,<sup>78</sup> e de medidas para proteger os denunciantes<sup>79</sup>, sendo traduzida em uma violação aos direitos humanos por omissão, em descumprimento ao dever de adotar disposições de direito interno previsto no Artigo 2 da CADH. Respectivamente, a proteção dos dados pessoais em ambientes virtuais, principalmente os de

59. Inicialmente, destaca-se que Luciano, devido à campanha que exerce em favor da cultura Paya, do meio ambiente e da preservação de seu país, performa um papel de defensor de direitos

o84u(en)-4TJ 0 eritef(en)-(i)-6(a,-)3.9 ntqpt-1(es)papee-2(a)4(n7 de)444(t)-ner(en)--551menso2

por essa Corte na Opinião Consultiva OC-8/87 - El hábeas corpus baj suspensión de garantías. 1987, §32. De forma mais precisa, a proteção judicial sobre a qual o artigo 25 discorre é a obrigação do Estado de oferecer a todas as pessoas submetidas à sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra possíveis violações de seus direitos<sup>85</sup>, em consonância com o artigo 2º da CADH, que traz o dever de adotar disposições de direito interno para efetivar os direitos humanos.

62. Também é do entendimento desta Corte que é obrigação Estatal, em correspondência ao previsto no artigo 1.1. da CADH, investigar supostas violações de direitos humanos. Tal obrigação se mostra como uma obrigação positiva do estado para proteção dos direitos humanos reconhecidos na CADH.<sup>86</sup> De maneira complementar, a Corte IDH também define que a investigação acerca da violação de direitos humanos deve seguir estritamente as normas do devido processo legal,<sup>87</sup> ou seja, o previsto nos artigos 8º e 25º da CADH sobre as garantias judiciais e a proteção judicial.<sup>88</sup> Essa investigação, ao ser realizada pelo juízos ou órgãos vinculados à administração de justiça de um país, deve ocorrer aplicando-se o controle de convencionalidade, com cada agente integrante do aparato estatal, no exercício de suas funções, submetendo-se ao previsto nos tratados dos quais seu país é signatário.<sup>89</sup>

---

85

63. Como mencionado anteriormente, a empresa Holding Eye, em demanda judicial por responsabilidade civil extracontratual em face de Luciano, requereu, dentre outras pretensões, que a fonte utilizada por Luciano em uma de suas publicações fosse revelada. A ONG Defesa Azul, representando o réu, alegou em juízo que a principal demanda requerida pela Eye não poderia ser concretizada, já que, sob a luz do princípio do sigilo da fonte, nenhum jornalista pode ser compelido a revelar suas fontes de informação.<sup>90</sup> Em decisão interlocutória de primeira instância, o juiz negou a defesa de Luciano alegando que ele não era um jornalista e não estaria protegido por tal princípio, contrariando o entendimento da Corte IDH, a seguir exposto. Sequencialmente, Luciano teve seu recurso frente a tal decisão, com o qual buscava seu reconhecimento perante ao judiciário como jornalista, negado em segunda instância sob alegação que não era necessário dar continuidade ao processo, e caso lograsse prosseguimento, seria considerada uma manobra antieconômica processual que congestionaria o sistema judicial.<sup>91</sup>

64. Após tentativas de diferenciação entre o direito à liberdade de expressão e o jornalismo profissional, essa Corte entendeu que ambos não podem ser diferenciados, uma vez que o jornalista profissional não pode ser tido como outra coisa, que não um indivíduo que decidiu exercer a liberdade de expressão de modo contínuo, estável e remunerado.<sup>92</sup> Partindo desse entendimento, de maneira complementar, é válido mencionar que Luciano Benítez, como descendente indígena, que praticava a pesca de subsistência<sup>93</sup>, sempre possuiu um p/LBodyeBodyec <<umam snuo,] 0 8.04 3849.8

como na preservação da cultura Paya. Assim, Luciano tornou-

por um acontecimento, não houve uniformidade, não havendo fundamentação à disposição dos juízes além de pressupostos subjetivos e parciais.

66. Ao resgatar a primeira ação proposta pela empresa Holding Eye, é possível observar que Luciano, ao ser influenciado pelo juiz responsável pelo caso que objetivava somente a celeridade da tratativa, responde à indagação sobre quem havia lhe fornecido as informações sigilosas sobre a empresa Holding Eye.<sup>97</sup> Sequencialmente, na ação proposta por Luciano contra Federica Palacios e a empresa Holding Eye, Benítez tem absolutamente todas suas pretensões negadas, inclusive a de indenização por danos sofridos. A discrepância no trato proporcionado pelo Estado para com esses indivíduos por meio de seu órgão judiciário se torna quase palpável quando o artigo 47 do Código Civil de Varaná (que prevê a obrigação de indenização a partir de dano causado) utilizado para defender as pretensões da Holding Eye em ação movida contra Luciano, foi totalmente ignorado na segunda ação, momento em que sua interpretação beneficiaria o ativista.

67. De forma consonante, cabe ressaltar que todos os recursos interpostos por Luciano em âmbito interno foram negados arbitrariamente e que a média de duração de todos os processos de Luciano ultrapassa 400 dias cada. Na primeira ação interposta por Luciano, ele possuía 64 anos e, atualmente, após esgotar todos os recursos internos, Luciano recorre a presente Corte já com 73 anos. Assim, o Estado de Varaná demonstra total contradição com aquilo que é defendido pelo presente juízo como o principal objetivo do prazo razoável, que é “limitar ao máximo possível a afetação dos direitos de uma pessoa”, o que deve ser observado de forma ainda mais estrita ao se tratar de pessoa idosa.<sup>98</sup>

---

<sup>97</sup> C.H.§41

<sup>98</sup> Corte IDH. Caso Barreto Leiva vs. Venezuela. FRC. 2009, §119.



consagração normativa e à garantia da aplicação adequada de recursos eficazes perante as autoridades competentes, os quais protejam todas as pessoas sob sua jurisdição contra atos que violem seus direitos fundamentais ou que determinem seus direitos e obrigações.<sup>103</sup> Dado o exposto, constata-se que promover a instância judicial é um requisito necessário para a aplicação do artigo 25 e a Corte IDH estabeleceu que os Estados devem facilitar o acesso a recursos para proteger os direitos de todas as pessoas, de modo que, se uma ação específica for o recurso previsto pela lei para obter a restituição do direito considerado violado, toda pessoa titular desse direito deve ter a real possibilidade de interpor tal recurso.<sup>104</sup>

71. De acordo com a compreensão do presente juízo, a obrigação do Estado de conduzir os processos de acordo com a garantia da tutela jurisdicional não é violada apenas pelo fato de o processo não produzir resultado satisfatório ou não chegar à conclusão desejada pela vítima.<sup>105</sup>

TA 017,806(s)-12 (cul) for Bad (usga 234s)-1C)4(d)2b(ela med) esse je 2(g)-1(ul) 15(4)4nd d. des dy in 96(c) de 14(s) s1064e



da CADH e descumprindo sua obrigação de respeitar os direitos prevista no artigo 1.1, bem como a de adotar disposições de direito interno contida no artigo 2 do mesmo instrumento.

### **3. PETITÓRIO**

73. Em virtude dos fatos mencionados, requer-se respeitosamente a esta honorável Corte, inicialmente, que seja reconhecida a admissibilidade do feito e a competência desta Corte para julgá-lo. No concernente ao mérito, solicita-se que a Corte declare a responsabilização internacional da República de Varaná pelas alegadas violações aos artigos

ou tornando sem efeito a legislação e a jurisprudência que, respectivamente, vedam integralmente a criação de contas em redes sociais de maneira anônima e que permitem a oferta de serviços com zero-rating sem qualquer mecanismo que garanta um acesso equitativo a outras opções de serviços;

c) institua mecanismos de compliance que garantam que todos aqueles que possuem acesso a dados sensíveis não os divulguem ou os utilizem de maneira arbitrária, com especial atenção aos riscos específicos que incorrem sobre grupos vulneráveis como jornalistas e defensores de direitos humanos, e, ainda, que garantam a proteção a denunciante de condutas ilícitas, nos setores público e privado;

d) promova cursos de capacitação para os funcionários do sistema de justiça, incluindo todos os agentes do poder judiciário, sobre os parâmetros interamericanos relacionados à liberdade de expressão, que incluam em sua grade curricular necessariamente conteúdos relacionados ao direito de retificação, ao conceito de jornalista e à garantia de suas prerrogativas, como o sigilo da fonte, e, ainda, à necessidade de restringir a tramitação de ações que busquem gerar um efeito inibidor ao trabalho jornalístico e à defesa dos direitos humanos.

77. (iii) por fim, que o Estado seja condenado a arcar com as custas e gastos deste processo internacional, em valor a ser definido por equidade.